TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001742-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha Requerente: Maria Lucia de Agostino Urbano e outros

Requerido: Sergio Rodrigues Urbano

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Sérgio Rodrigues Urbano, em que consta a existência de herdeiro incapaz.

Foram recolhidas as custas processuais às fls. 159 e 273 e taxas de procuração a fls. 160.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários mínimos e as partes, bem como o Ministério Público, estão de acordo com os valores apresentados pela inventariante. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.* Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, art. 662), sendo que o fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 245/262, referente aos bens deixados pelo falecimento de **Sérgio Rodrigues Urbano**, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado, informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Consigno que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980, deverá a parte relativa aos menores quanto à venda dos veículos e saldo bancário ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos, podendo o valor ser levantado quando completarem 18 anos ou com autorização judicial, mediante demonstração do interesse e da necessidade dos menores.

- 1. Intime-se o Fisco.
- 2. Ciência ao Ministério Público.
- 3. Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA